



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 1458/2019 - NAF

Araucária, 02 de dezembro de 2019.

À Senhora
AMANDA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jd. Petrópolis
Araucária/Pr

Assunto: **Encaminhamento de Veto - Processo 51211**

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar VETO proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 90/2019, de autoria parlamentar, que "Dispõe sobre a destinação de vaga de estacionamento para usuários das farmácias do Município de Araucária".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


GENILDO CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº	6623/2019
EM:	05 / 12 / 2019
FUNCIONÁRIO Nº	20321

41 3614-1691

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Processo Administrativo nº 51211/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 90/2019 que dispõe sobre a destinação de vaga de estacionamento para usuários das farmácias do Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO EXECUTIVA:
VETO AO PROJETO DE LEI N.º 90/2019**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acusa-se o recebimento do Ofício nº 225/2019-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 90/2019, de autoria parlamentar, o qual dispõe sobre a destinação de vaga de estacionamento para usuários das farmácias do Município de Araucária.

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a destinação de vaga de estacionamento para usuários das farmácias do Município de Araucária. Contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão do vício formal de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes e ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA), pois, usurpa as atribuições do Poder Executivo e implica em aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis, além de contrariar o Código de Trânsito Brasileiro e normas do CONTRAN, sendo, portanto, inconstitucional, assim como, pelas razões a seguir expostas:

**II.I - DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e

execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois cria indiretamente atribuição à administração e aumento de despesas com a implementação das referidas vagas pelo Município, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

A Lei Orgânica do Município prevê a competência exclusiva do Chefe do Administrativo:

“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.”

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreço, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para estabelecer as atribuições da administração Pública.

Ainda, é evidente a ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Constituição Federal, quando institui o Dia Municipal da Adoção de Crianças e adolescentes, pois resultará em atribuições à Administração Pública.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o

mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – **como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.** (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva) – **Grifo Nosso**

Assim, resta evidente que o presente Projeto de Lei que visa a destinação de vagas de estacionamento para usuários das farmácias do Município de Araucária padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

II.II - DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O Projeto de Lei dispõe sobre a realização de Mutirões da Saúde pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araucária. A proposta cria novos custos para o erário público, o que torna o projeto inconstitucional. De acordo com a Lei Orgânica Municipal, o Legislativo não têm a prerrogativa de apresentar projetos que gerem custos para a Administração Pública, sem a devida previsão orçamentária.

Prescreve o projeto de lei:

“Art. 1º - Fica disponibilizada pelo menos uma vaga de estacionamento em frente ou nas cercanias de farmácias, drogarias e demais estabelecimentos da mesma natureza, dentro do Município de Araucária.

Art. 2º - A referida vaga fica identificada através de placa indicativa e demarcação por faixa na pista de rolamento e é de exclusividade para atendimento aos clientes por um prazo máximo de 15 minutos.

Art. 3º - As farmácias que gozarem de espaço destinado a estacionamento próprio não estarão aptas a disporem da referida vaga.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a implantação e cumprimento da presente lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

(...)

Verifica-se assim que há no texto normativo um vício material, pois não traz a indicação dos recursos disponíveis que suprirão as despesas que o Município terá com a implementação das vagas, como placas e demais sinalizações pertinentes.

Ademais, a aplicação da lei acarretará custos para o erário público, sem a devida previsão orçamentária, contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

"Art. 135 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)"

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

No que tange aos projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto a inconstitucionalidade da norma:

"LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - grifo nosso (TJ/RS, ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007)."

No que concerne à criação de despesa pública, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim prevê:

"Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação** que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato **será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas** no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (...)

Cediço, pois, que compete privativamente ao Poder Executivo a organização da Administração, que engloba a distribuição de competências relativas às Secretarias Municipais, bem como que toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município.

II.III - DA CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E NORMAS FEDERAIS

Importante esclarecer que compete privativamente a União legislar sobre trânsito, por força do disposto no art. 22, XI da Constituição Federal.¹

O Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei Federal nº. 9.503/1997, regula o trânsito em todo território nacional, inclusive, no que tange as regras de estacionamento e sinalização, as quais reger-se-ão por normas complementares, nos termos do Art. 12 e § 2º art. 90 do CTB.

“Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III – (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

(...)

Art. 90. (...)

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.” (grifo nosso)

Sendo assim, cabe ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN definir e regulamentar as áreas de segurança e de estacionamento específico de veículos, bem como, editar normas em relação a interpretação, colocação e uso da sinalização.

A resolução nº. 302/2.008 do CONTRAN assim dispõe sobre áreas de estacionamento específico:

“Art. 2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I - Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

III - Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.

V - Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

VIII - Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Atente-se que o texto resolutivo, define expressamente as áreas de estacionamento específico, dentre as quais **não verifica-se área de estacionamento para usuários de farmácias.**

Corroborando a assertiva acima, o art. 6º da Resolução nº. 320/2.008 do CONTRAN, é categórico ao **proibir a destinação de parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo** que não estejam previstas na mesma, *in verbis*:

“Art. 6º Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.”

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser inconstitucional Lei que autoriza veículos particulares e de aluguel a estacionarem em indevidos para

compra de medicamentos, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.331/99 DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE DE ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PROIBIDOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. VÍCIO FORMAL. 1. Lei estadual que autoriza veículos particulares e de aluguel a estacionarem em locais indevidos para a aquisição urgente de medicamentos ou atendimento grave não encontra respaldo no texto constitucional. 2. Esta Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou que a Constituição de 1988 conferiu exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2928, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2005, DJ 15-04-2005 PP-00005 EMENT VOL-02187-2 PP-00259 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 37-42 RTJ VOL-00195-01 PP-00033).”

Cumprе ressaltar ainda que destinar vagas de estacionamento em via pública para uso exclusivo de farmácias, além, de resultar na impossibilidade de punir os condutores que desrespeitam a sinalização correspondente, vez que o Art. 90 do CTB, proíbe a aplicação de sanções por inobservância à sinalização quando esta estiver incorreta, atribui a Entidade ou Órgão de trânsito responsável a possibilidade de responder pela colocação da sinalização incorreta.²

Com isso, é cristalino a inconstitucionalidade do projeto de Lei em tela, tendo em vista que contraria as regulamentações de trânsito editadas pelo CONTRAN, como também, fere a competência do Conselho Nacional de Trânsito em flagrante violação ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº. 9.503/1997).

Isto posto, da análise do Projeto de Lei nº 90/2019, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

(a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA); e

(b) do aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis (Art. 135, I e II, LOMA).

(c) da violação a Resolução 302/2.008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, como também, violação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, quando

² Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação. (...)

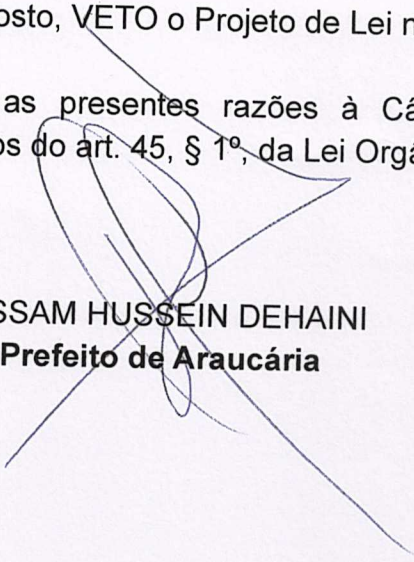
fere a competência do CONTRAN.

Cumpre ressaltar, por fim, a possibilidade de intenções como essa serem apresentadas por meio de indicação ao Poder Executivo, em consonância com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 90/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.


HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária